



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0019.1/2019

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para a emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido roubados ou furtados.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0019.1/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que visa dispor sobre a isenção do pagamento de taxa referente à emissão de segunda via de documento de identificação pessoal que tenham sido roubados ou furtados.

Em sua justificação o Autor argumenta que o objetivo da proposta é isentar a todos os cidadãos catarinenses, pois entende que “o Estado não pode se beneficiar cobrando taxas de emissão de segunda via de documento furtado ou roubado, quando falhou em não proporcionar aos cidadãos o direito básico previsto na Constituição Federal, que é o da segurança”.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio da Casa Civil, para que se pronunciassem acerca da almejada lei.

Em resposta à diligência, foram acostados aos presentes autos as seguintes manifestações:

a) do Instituto Geral de Perícias, por meio da Comunicação Interna nº 081/2019, se manifestou desfavoravelmente à aprovação da propositura, rememorando que já existem dois grupos de beneficiários da isenção do pagamento da taxa de emissão de segunda via da carteira de identidade, quais sejam, os reconhecidamente pobres e os idosos, cujos documentos tenham sido objeto de



furto ou roubo. Além disso, pontua que a ampliação de tal benefício acarretaria a necessidade de designar mais servidores para realizar o procedimento de emissão de 2ª via do documento, e destaca, por fim, que a medida afronta o disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a decorrente renúncia de receita estadual; e

b) a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) entendeu que a matéria em análise possui vício de legalidade, na medida em que não atendeu aos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, sendo que, na análise dos autos, não foi verificado o pleno atendimento das legislações fiscais mencionadas.

A matéria foi submetida a exame da CCJ, na Reunião virtual de 8 de dezembro, a qual, à unanimidade, lavrou Parecer aprovando relatório e voto de seu relator, Deputado Romildo Titon.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência em face do interesse público, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do RIALESC.

Impende destacar que “taxa” é espécie de tributo, prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, que tem por fato gerador o regular exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Isso posto, entendo que a proposição em tela, ao propor a isenção do pagamento de taxas para emissão de segunda via de documento de identificação pessoal, cuida de dispensa legal de pagamento de tributo. No caso, de taxa administrativa em contraprestação a serviço prestado pelo Estado.

Entende-se, salvo melhor juízo, que, ao pretender a extinção da referida taxa, a propositura (I) trata de renúncia de receita; e (II) afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), a qual exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, como se vê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Resta claro que, para o fim de manter o equilíbrio das contas públicas, faz-se necessário atender a, pelo menos, uma das seguintes condições: **(a)** demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária; ou **(b)** apresentação de medidas de compensação, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim sendo, pelas razões fundamentadas, e corroborando os argumentos trazidos pelos órgãos acima mencionados, entendo que não há como prosperar o Projeto de Lei com o escopo pretendido, pois, a meu ver, não observa o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0019.1/2019, por entendê-lo incompatível com as normas orçamentárias vigentes (LDO e LOA), e afrontoso à legislação nacional acauteladora da boa gestão fiscal (LRF).

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator